

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Agravo Regimental
no Recurso Especial Eleitoral nº 0600685-18.2020.6.19.0131.**

Relator: Sr. Ministro Alexandre de Moraes

Affonso José Soares, brasileiro, advogado (OAB-RJ nº 002428-D), portador do Título Eleitoral 393837503/03, da 47ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Volta Redonda), com escritório e residência em Volta Redonda, R.J., nos autos do **recurso eleitoral** acima indicado, em que figura como recorrente, **Antônio Francisco Neto**, vem através da presente e com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, formalizar **petição**, objetivando obter desse eg. Tribunal, manifestação, em face dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos

**O CANDIDATO A PREFEITO DE VOLTA REDONDA
TEM CONTRA ELE PROPOSTAS
33 (TRINTA E TRÊS) AÇÕES EM ANDAMENTO,
INCLUSIVE POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Desde logo, importa informar a Vossa Excelência que o peticionante não é filiado a qualquer partido político,

nem tem motivos pessoais para trazer à consideração desse eg. Tribunal, fato que considera da maior relevância, qual seja o da violação, não só de direito ao sufrágio como também do direito de ser votado.

2. Em verdade, Sr. Ministro, na medida em que o recorrente, Antônio Francisco Neto, candidatou-se a um cargo político, sem “condições” para fazê-lo, subtraiu ele, certamente, o direito de outrem, sem as máculas que ele, agravante, ostentada, participar do pleito eleitoral realizado no final do ano passado.

3. Mas a candidatura viciada do sr. Antônio Francisco Neto, também impediu que os eleitores votassem em quem não tinha qualquer impedimento para fazê-lo.

4. De considerar-se, Excelência, que as presentes considerações não são meras elucubrações, mas a realidade que comprometeu a eleição para Prefeito de Volta Redonda de maneira radical.

5. Então, Sr. Ministro, a petição que o requerente ora submete a apreciação deste eg. Tribunal, reveste-se do arcabouço necessário à atendimento da regra que se encontra no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

II – A PROPÓSITO DO DIREITO DE PETIÇÃO

1. Como se sabe, o direito de petição está assegurado a qualquer pessoa, nacional ou estrangeira “em defesa de

direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (Art. 5º, XXXIV, “a”, da CF).

2. A propósito desse direito tem-se valiosa contribuição da mais autorizada doutrina e do **Supremo Tribunal Federal**, como se passa a demonstrar.

DOCTRINA

A) JOSÉ AFONSO DA SILVA

“28. Direito de petição.

Sua origem é remota. Nasceu na Inglaterra durante a Idade Média. É o *right of petition* que resultou das Revoluções inglesas de 1628, especialmente, mas que já se havia insinuado na própria Magna Carta de 1215. Consolidou-se com a Revolução de 1689 com a declaração dos direitos (*Bill of Rights*). Consistia, inicialmente, em simples direito de o Grande Conselho do Reino, depois o Parlamento, pedir ao Rei sanção das leis. Não foi, porém, previsto na Declaração francesa de 1789. Veio a constar, enfim, das Constituições francesas de 1791 (§ 3º do título I: *La liberté d'adresser aux autorités constituées des pétitions signées individuellement*) e de 1793 (*Declaração de Direitos, art. 32: Le droit de présenter des pétitions aux dépositaires de l'autorité publique ne peut, en aucun cas, être interdit, suspendu ni limité*).

O direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”. seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, “a”, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

Esse direito vinha ligado ao direito de representação. Este não foi repetido. É que o constituinte deve ter raciocinado, e com razão, que a representação pode ser veiculada pela petição, de sorte que a legislação que regulamenta aquela permanece em vigor.

O que se tem observado é que o direito de petição é mais uma sobrevivência do que uma realidade. Nota-se também que ele se reveste de dois aspectos: pode ser uma queixa, uma reclamação, e então aparece como um recurso não contencioso (não jurisdicional) formulado perante as autoridades representativas; por outro lado, pode ser a manifestação da liberdade de opinião e revestir-se do caráter de uma informação ou de uma aspiração dirigida a certas autoridades. Esses dois aspectos, que antes eram separados em direito de petição e direito de representação, agora se juntaram no só direito de petição.

O direito de petição cabe a qualquer pessoa. Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos; por nacionais ou por estrangeiros. Mas não pode ser formulado pelas forças militares, como tais, o que não impede reconhecer aos membros das Forças Armadas ou das polícias militares o direito individual de petição, desde que sejam observadas as regras de hierarquia e disciplina. Pode ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñan: "O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos". A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente o direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o art. 5º, XXXIV, a. Cabe, contudo, o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando a petição visar corrigir abuso, conforme disposto na Lei 4.898/65." ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 42ª edição, 2019, págs.445-447)

B) NERY - NERY

"XXXIV "a": 34. Direito de petição. Trata-se de um direito político e impessoal, que pode ser exercido por qualquer um, pessoa física ou

jurídica, para que se possa reclamar, junto aos poderes públicos, em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder. Não é preciso obedecer-se a forma rígida de procedimento para fazer-se valer, caracterizando-se pela Informalidade, bastando a identificação do peticionário e o conteúdo sumário do que se pretende do órgão público destinatário do pedido. Pode vir exteriorizado por intermédio de petição (no sentido estrito do termo), representação, queixa ou reclamação. A contrapartida do direito constitucional de petição é a obrigatoriedade da resposta que a autoridade destinatária deve dar ao pedido. Não se confunde com o direito de ação (v. comentários 33 a 43 CF 5º XXXV). O direito constitucional de petição não garante ao interessado peticionar em juízo sem capacidade postulatória.” (“Constituição Federal Comentada”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. RT, 7ª ed., 2019, pág.291

C) ALEXANDRE DE MORAES

“A Constituição Federal assegura a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de apresentar reclamações aos Poderes Públicos, Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, contra ilegalidade ou abuso de poder.

A finalidade do direito de petição é dar notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas. O exercício do direito de petição não exige seu endereçamento ao órgão competente para tomada de providências, devendo, pois, quem recebê-la, encaminha-la à autoridade competente.

Na legislação ordinária, exemplo de exercício do direito de petição vem expresso na Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), que prevê, em seu art. 1º:

“O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados, pela presente Lei.”

O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. Notemos que, apesar da impossibilidade de obrigar-se o Poder Público competente à adoção de medidas para sanar eventuais ilegalidades ou abusos de poder, haverá possibilidade, posterior, de responsabilizar o servidor público omissor, civil,

administrativa e penalmente.” (“Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, Ed. Atlas, 8ª ed., 2011, pág. 209-210)

D) UADI LAMMÊGO BULOS

“A marca indelével que distingue o direito de petição do direito de ação é que este último é o mecanismo pelo qual se ingressa em juízo para pleitear uma tutela jurisdicional, porquanto trata-se de lídimo direito pessoal. Nesse caso, é mister que se preencha uma das condições da ação: o interesse processual. Já no direito de petição não é necessário que o peticionário tenha sofrido gravame pessoal ou lesão em seu direito, uma vez que tal direito liga-se à participação política, nisto residindo o interesse geral no cumprimento da ordem jurídica.” (“Constituição Federal Anotada”, Editora Saraiva, 10ª edição, 2012, pág. 200)

E) RIZZATTO NUNES

“b) Titulares (área de proteção subjetiva) e exercício.

A titularidade do direito fundamental de petição segue a regra geral do art. 5º caput da CF, uma vez que a expressão “a todos assegurados” do inciso XXXIV, alínea “a” deve ser interpretada sistematicamente com a definição da titularidade prevista no *caput* do mesmo art. 5º, ou seja, é restrita aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Porém, enquanto o legislador brasileiro não discriminar o estrangeiro não residente, este também poderá se valer da outorga do direito de petição em razão da titularidade universal da igualdade formal perante a lei, prevista no mesmo art. 5º *caput* da CF.”

(.....)

“2. Destinatários

Destinatários direto do direito fundamental em comento são tão somente os órgãos do Poder Público em sentido lato, incluindo os órgãos do Legislativo e Judiciário. Regras de distribuição de competência não devem implicar a não admissibilidade da petição e consequente impossibilidade do exercício do direito. O órgão que se considerar incompetente em razão da matéria suscitada na petição deverá remetê-la diretamente ao órgão estatal competente, mesmo porque somente o exercício do direito de ação deve submeter-se a tais regras rígidas de competência que podem levar à sua não admissibilidade.”

(.....)

Affonso José Soares OAB-RJ 2.428

Lucy Arantes Soares OAB-RJ 32.478

d) Direito de petição como garantia constitucional?

A doutrina brasileira, fiel à sua grande tradição e ênfase processualista, costuma distinguir entre direitos e garantias constitucionais sendo que estas encerrariam caráter instrumental em relação à concretização daquelas. Neste sentido, pode-se dizer que o direito de petição seria uma garantia, ainda que centrada na prevenção ou preparação do acesso à via jurisdicional. Por Outro lado, o direito de ação, que é, neste sentido, uma garantia por excelência, pode ser exercido independentemente de o titular do direito ter peticionado antes, tentando ou não resolver sua insatisfação extrajudicialmente. Trata-se, portanto, em geral, e especialmente, neste caso, de uma distinção pouco produtiva dogmaticamente, que deveria ser abandonada.” (“Comentários à Constituição do Brasil”, Coord. científica: J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Coord. Executiva: Léo Ferreira Leony, Editora Saraiva, 2013, págs. 352-353)

**F) GILMAR FERREIRA MENDES E
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

“Titularidade

O direito de petição é um típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica. Pode ser exercido individual ou coletivamente.

Não há aqui sequer que se cogitar de qualquer critério relativo à capacidade de exercício, uma vez que o menor também poderá exercer o direito de petição, se tiver consciência de seu significado. Em outros casos, deverá ser representado pelos seus representantes legais.” (“Curso de Direito Constitucional” Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Ed. Saraiva, 14ª edição, 2019, pág. 511)

JURISPRUDÊNCIA

Do eg. **Supremo Tribunal Federal**, têm-se pronunciamentos da oportuna invocação, o que ora se faz com a transcrição de suas ementas:

- **O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado - mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao PGR o ajuizamento de ação direta perante o STF. *Provocatio ad agendum*. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento.[ADI 1.247 MG, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, *DJ* de 8-9-1995.]**
- **O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. ([AR 1.354 AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. 21-10-1994, P, *DJ* de 6-6-1997.] = AO 1.531 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 3-6-2009, P, *DJE* de 1º-7-2009)**

III – FATOS QUE JUSTIFICAM A PRESENTE PETIÇÃO

1. Conforme consta destes autos, o sr. Antônio Francisco Neto, teve negado, em primeiro e segundo graus da Justiça Eleitoral do R.J., o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Volta Redonda, nas eleições realizadas em outubro do ano passado.

2. A impossibilidade do registro da candidatura do sr. Antônio Francisco Neto foi reconhecida pelo juízo eleitoral de Volta Redonda, em decisão que foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, dando oportunidade ao candidato repelido de interpor o presente Recurso Especial Eleitoral, que após a decisão inaugural de Vossa Excelência, encontra-se em vias de julgamento, em face do Agravo Interno interposto pelo órgão do MP.

3. Como eleitor em Volta Redonda, o peticionante tem razões bastantes para encaminhar a Vossa Excelência a presente petição, em que, sem pretender inserir-se na relação processual instaurada nestes autos, aponta a violação do direito, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF.

4. Está-se, no caso presente, de violação da Constituição Federal no quanto assegura a todas as pessoas o direito de votar, tão somente, em quem, legitimamente, reúna as condições legais para fazê-lo.

5. O peticionante, reafirma que se afasta, nesta oportunidade, de qualquer consideração de ordem pessoal relativamente ao sr. Antônio Francisco Neto, em particular, de seu desempenho passado, como chefe do Executivo Municipal de Volta Redonda, ou como servidor público, de um modo geral, porque, ademais da inadequação de um tal proceder, uma atitude dessa espécie se revelaria absolutamente desnecessário, diante da

indubitável demonstração da violação de direitos fundamentais protagonizada pelo sr. Antônio Francisco Neto.

6. Por outro lado, há de se convir que a presença do sr. Antônio Francisco Neto, como candidato a Prefeito de Volta Redonda, constitui uma demonstração cabal e inequívoca do quanto se pode chegar num pleito eleitoral, se faltar a vigilância dos órgãos competentes para esse mister.

7. A propósito, tem-se uma observação assaz importante feita por **Uadi Lamego Bulos**, para quem

“A marca indelével que distingue o direito de petição do direito de ação é que este último é o mecanismo pelo qual se ingressa em juízo para pleitear uma tutela jurisdicional, porquanto trata-se de lídimo direito pessoal. Nesse caso, é mister que se preencha uma das condições da ação: o interesse processual. Já no direito de petição não é necessário que o peticionário tenha sofrido gravame pessoal ou lesão em seu direito, uma vez que tal direito liga-se à participação política, nisto residindo o interesse geral no cumprimento da ordem jurídica.”
 (“Constituição Federal Anotada”, Editora Saraiva, 2012, pág. 200)

8. E, no caso presente, a participação do sr. Antônio Francisco Neto, no processo das eleições de outubro de 2020, quando era patente que praticou ele atos ilícitos, deixa indiscutível a violação da apontada norma constitucional do art. 5º, XXXIV, “a”.

9. Enfim, importa considerar que o sr. Antônio Francisco Neto tem contra si propostas e, em andamento, **TRINTA E TRÊS (33) AÇÕES, CONFORME A SEGUIR INDICADO.**



**TRINTA E TRÊS AÇÕES EM QUE O
SR. ANTÔNIO FRANCISCO NETO É RÉU**

DANO AO ERÁRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1.

0037782-81.2013.8.19.0066 A - 6ª Vara Cível de Volta Redonda
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário/ Improbidade administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 27/09/2013
Antonio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.

0043944-92.2013.8.19.0066 A - 3ª Vara Cível de Volta Redonda
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 18/11/2013
Antonio Francisco Neto (Réu)

ABUSO DE PODER

3.

0000322-79.2021.8.19.0066 A - 4ª Vara Cível de Volta Redonda
Classe: Oposição
Assunto: Abuso de Poder
Atos Administrativo
Distribuição: 15/01/2021
Antônio Francisco Neto (Oposto)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4. **0045128-83.2013.8.19.0066 A - 3ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 02/12/2013
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

5. **0015617-06.2014.8.19.0066 A - 1ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa Atos Administrativos
Distribuição: 11/06/2014
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

6. **0003171-97.2016.8.19.0066 A - 2ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Pagamento Indevido - Repetição de Indébito
Distribuição: 24/02/2016
Antônio Francisco Neto (Réu)

CONCURSO PÚBLICO

7. **0016677-43.2016.8.19.0066 A - 3ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Mandado de Segurança - CPC
Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital
Distribuição: 05/08/
Antônio Francisco Neto, Prefeito do Município de Volta Redonda/RJ (outro nome de Paulo Cesar de Souza Diretor Executivo do SAAE) (Autoridade Coatora)

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

8. **0020789-50.2019.8.19.0066 A - 2ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Distribuição: 26/08/2019
Antônio Francisco Neto (Réu)

EXECUÇÃO FISCAL

9. **1) 0003631-94.2010.8.19.0066 A - Central da Dívida Ativa de Volta Redonda**
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa
Distribuição: 05/10/2012
Antônio Francisco Neto (Executado)

EXECUÇÃO FISCAL

- 10. 0014566-23.2015.8.19.0066 A - Central da Dívida Ativa de Volta Redonda**
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa; Tribunal de Contas / Multas e Demais Sanções / Dívida Ativa Não-tributária
Distribuição: 08/06/2015
Antônio Francisco Neto (Executado)

EXECUÇÃO FISCAL

- 11. 0028400-93.2015.8.19.0066 A - Central da Dívida Ativa de Volta Redonda**
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa; Tribunal de Contas / Multas e Demais Sanções / Dívida Ativa Não-tributária
Distribuição: 21/10/2015
Antônio Francisco Neto (Executado)

EXECUÇÃO FISCAL

- 12. 0029949-41.2015.8.19.0066 A - Central da Dívida Ativa de Volta Redonda**
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa; Tribunal de Contas / Multas e Demais Sanções / Dívida Ativa Não-tributária
Distribuição: 10/11/2015

Antônio Francisco Neto (Executado)

EXECUÇÃO FISCAL

- 13. 0003072-59.2018.8.19.0066 A - Central da Dívida Ativa de Volta Redonda**
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa; ICMS- Outros / Imposto Sobre Circulação de Mercadorias / Impostos
Distribuição: 06/02/2018
Antônio Francisco Neto Artigos Esportivos (Executado)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 14. 0000231-23.2020.8.19.0066 A - 2ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 09/01/2020
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 15. 0045194-05.2009.8.19.0066 A - 2ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil Pública –
Assunto: Dano ao Erário/ Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 17/12/2009

Antônio Francisco Neto - Prefeito Municipal de Volta Redonda (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

16. **0045248-68.2009.8.19.0066 A - 1ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Enriquecimento ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 18/12/2009
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

17. **0045249-53.2009.8.19.0066 A - 1ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Enriquecimento ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 18/12/2009
Antônio Francisco Neto (Réu)

ABUSO DE PODER

18. **0026876-37.2010.8.19.0066 A - 3ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Mandado de Segurança - CPC
Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos
Distribuição: 24/11/2010



Prefeito Municipal de Volta Redonda - Antônio Francisco Neto (Impetrado)

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

19. **0037097-11.2012.8.19.0066 A - Central de Arquivamento do 5º Nur de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Inclusão de Dependente / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil
Distribuição: 14/04/2020
Antônio Francisco Neto (Réu)

CONVÊNIO – LICITAÇÕES

20. **0001849-47.2013.8.19.0066 A - 5ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Popular - Lei 4717/65
Assunto: Convênio / Licitações
Distribuição: 24/01/2013
Antônio Francisco Neto (Réu)

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

21. **0038643-67.2013.8.19.0066 A - 3ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Popular - Lei 4717/65
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Distribuição: 02/10/2013
Antônio Francisco Neto (Réu)

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

- 22. 0042264-72.2013.8.19.0066 A - 1ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Popular - Lei 4717/65 –
Assunto: Anulação/nulidade de Ato Administrativo /
Atos Administrativos
Distribuição: 31/10/2013
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 23. 0010926-90.2007.8.19.0066 (2007.066.010902-8) A - 3ª**
Vara Cível de Volta Redonda
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa /
Atos Administrativos
Distribuição: 31/07/2007
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 24. 0045191-50.2009.8.19.0066 A – 2ª Vara Cível de Volta**
Redonda
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário/ Improbidade Administrativa /
Atos Administrativos
Distribuição: 17/12/2009



AJSOARES
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

19

Affonso José Soares OAB-RJ 2.428

Lucy Arantes Soares OAB-RJ 32.478

Antônio Francisco Neto - Prefeito Municipal de Volta Redonda (Réu)

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

25. **0042924-66.2013.8.19.0066 A - 3ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Popular - Lei 4717/65 –
Assunto: Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos
Distribuição: 12/06/2017
Antônio Francisco Neto (Réu)

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

26. **0042925-51.2013.8.19.0066 A - 3ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Popular - Lei 4717/65
Assunto: Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos
Distribuição: 07/11/2013 –
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

27. **0001323-36.2020.8.19.0066 A - 2ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 23/01/2020
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 28. 0010376-41.2020.8.19.0066 A - 3ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 09/07/2020
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 29. 0011312-08.2016.8.19.0066 A - 2ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Restauração de Autos
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 08/06/2016 - Ofício Registro: Distribuidor, Contador e Partidor de Volta Redonda
Antônio Francisco Neto - Prefeito Municipal de Volta Redonda (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 30. 0023974-67.2017.8.19.0066 A - 1ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 28/09/2017

Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 31. 0001033-55.2019.8.19.0066 A - 1ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 21/01/2019
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 32. 0024593-26.2019.8.19.0066 A - 1ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 09/10/2019
Antônio Francisco Neto (Réu)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 33. 0001033-55.2019.8.19.0066 A - 1ª Vara Cível de Volta Redonda**
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos
Distribuição: 21/01/2019
Antônio Francisco Neto (Réu)

Affonso José Soares OAB-RJ 2.428

Lucy Arantes Soares OAB-RJ 32.478

9. Com a ocorrência desses fatos que desqualificam, *prima facie*, a pessoa do sr. Antônio Francisco Neto, como candidato ao cargo de prefeito do Município de Volta Redonda, o que também se patenteia é a impossibilidade dele ser votado, segundo o que está previsto no art. 14, do C.T.

10. É também de **Uadi Lamego** uma clara definição do que seja direito político, como este que ora sustenta o pleito que se dirige, nesta oportunidade, a essa eg. Corte.

“Direitos políticos são prerrogativas jurídico-constitucionais, verdadeiros *direitos públicos subjetivos*, que traduzem o *grau de participação* dos cidadãos no cenário governamental do estado.

Esse *grau de participação* confere ao cidadão seu *status activae civitatis*.

Os direitos políticos constituem o reflexo do conjunto de normas que disciplinam os problemas eleitorais e prescrevem o modo de atuação da soberania popular.”
(“Curso de Direito Constitucional”, 12ª edição, Editora Saraiva, 2019, pág. 878)

11. Tem-se, assim, Excelência, no respeitoso entendimento do peticionante, a demonstração de que com a candidatura do sr. Antônio Francisco Neto consumou-se a violação do direito de todos os cidadãos volteredondenses votar em quem os poderia representar legitimamente.

12. Ademais, também é certo que a pretensão ora manifestada a Vossa Excelência, sustenta-se no direito que o requerente ostenta de votar, apenas em quem tenha plena legitimidade para o pleito.

Affonso José Soares OAB-RJ 2.428

Lucy Arantes Soares OAB-RJ 32.478

13. Tal legitimidade foi negada ao candidato Neto, em duas instancias, razão para reavaliar-se a possibilidade da sua candidatura por esse eg. Tribunal.

14. **Cumpra informar a Vossa Excelência que acompanham esta petição as certidões fornecidas pelo órgão de distribuição da Comarca de Volta Redonda, que contêm a relação das 33 ações propostas, em face do candidato.**

15. Enfim, é pelas razões expostas que o peticionante está-se dirigindo a Vossa Excelência, esperando que os ilícitos praticados pelo sr. Antônio Francisco Neto, sejam devidamente avaliadas para a decisão do recurso por ele interposto e pelo agravo interno interposto pelo órgão do Ministério Público.

Termos em que,
p. e e. deferimento.

Volta Redonda p/ Brasília, aos 3 de março de 2021.

Affonso José Soares
OAB-RJ 2.42